

EMENDA Nº
(ao PL 2780/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art.** A exportação de resíduos eletroeletrônicos, componentes, placas de circuito impresso e subconjuntos que contenham terras raras, metais estratégicos ou outros materiais de interesse econômico somente poderá ocorrer de forma excepcional, quando demonstrada a inexistência, no território nacional, de capacidade técnica ou industrial para realizar processo mínimo de separação, concentração, recuperação ou refino, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 1º O processo industrial mínimo deverá resultar na obtenção de frações, concentrados ou produtos intermediários com valor agregado, segundo parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 2º A autorização de exportação dependerá de:

I – comprovação de que o material foi submetido a processo industrial mínimo no País;

II – demonstração de que não há capacidade instalada nacional para processamento adicional;

III – apresentação de declaração técnica emitida por estabelecimento licenciado e inscrito nos cadastros ambientais competentes.

§ 3º O regulamento estabelecerá:

I – os níveis mínimos de beneficiamento e recuperação;

II – os requisitos de rastreabilidade e certificação;

III – os critérios para caracterização da excepcionalidade prevista no caput.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sucatas metálicas comuns, salvo quando contenham, de forma relevante, frações de resíduos eletroeletrônicos sujeitos ao regime previsto neste artigo.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo priorizar o processamento, em território nacional, de resíduos eletroeletrônicos que contenham terras raras, metais estratégicos ou outros materiais de interesse econômico, de modo a estimular a agregação de valor no País e o desenvolvimento de capacidades industriais e tecnológicas nacionais.

A exportação de placas de circuito impresso, componentes e outros resíduos eletroeletrônicos sem processamento adequado pode representar a transferência para o exterior de materiais de elevado valor econômico e estratégico, bem como das etapas de maior valor agregado associadas à sua separação, concentração, recuperação e refino.

A proposta não estabelece proibição absoluta à exportação. Prevê sua possibilidade em caráter excepcional, quando demonstrada a inexistência de capacidade técnica ou industrial nacional para o processamento correspondente, remetendo ao regulamento a definição dos parâmetros técnicos, dos requisitos de rastreabilidade e certificação e dos critérios para caracterização dessa excepcionalidade.

Busca-se, assim, incentivar a formação e o fortalecimento de uma cadeia nacional de recuperação e processamento de materiais estratégicos, ampliando a geração de emprego, renda, tecnologia e arrecadação no País e contribuindo para que recursos de elevado valor econômico presentes nos resíduos eletroeletrônicos sejam aproveitados prioritariamente pela indústria brasileira.

A medida está alinhada aos objetivos do Projeto de Lei nº 2.780, de 2024, ao contribuir para o fortalecimento das cadeias produtivas nacionais



relacionadas a minerais críticos e estratégicos e para a ampliação da capacidade brasileira de agregação de valor a esses materiais.

Sala das sessões, 2 de setembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

